PROCESSO : 006948/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe
ASSUNTO : Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADO : Edilelson Teixeira da Silva
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 1305/2021
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 35.034 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Proventos. Legalidade. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** da Revisão de Proventos de **Edilelson Teixeira da Silva**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 07 de dezembro de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2022 12:50:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/02/2022 10:00:06
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/02/2022 11:30:42

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Revisão de Proventos do servidor **Edilelson Teixeira da Silva**, inscrito no CPF sob o n**º 532.250.077-49**, ocupante do cargo de **Professor de Educação Básica, Nível 3S, Classe F,** do quadro de pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Educação.**

O servidor teve seu benefício de aposentadoria revisado por meio da Portaria n° 1389/2013, de 27 de março de 2013 (fl. 23), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 26.695, em 01 de abril de 2013 (fl. 135).

Autuado o feito, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte de Contas emitiu Parecer (fl. 139) recomendando o reconhecimento da legalidade e consequente registro da revisão de proventos e que o servidor tem o direito a um total de proventos no valor de **R$ 2.466,70 (dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta centavos)**, sendo-lhe garantido o direito de integralidade dos proventos e o regime de paridade.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, ilustre Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, em Parecer nº 1305/2021 (fl. 143), anuiu sem ressaltas com os cálculos propostos pela Coordenadoria Técnica e opinou pelo reconhecimento da legalidade da Revisão de Proventos.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2022 12:50:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 15/02/2022 10:00:08
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/02/2022 11:30:42

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre o pedido de Revisão de Proventos do servidor estadual, **Edilelson Teixeira da Silva**, ocupante do cargo de **Professor de Educação Básica,** do quadro de pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Educação,** que teve seu benefício de aposentadoria revisado por meio da Portaria n° 1389/2013, de 27 de março de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 26.695, em 01 de abril de 2013.

No caso em apreço, o interessado fora aposentado por Invalidez, conforme portaria n° 3138/2007, de 15 de maio de 2007 (fl. 45).

A revisão em comento consiste em corrigir o equívoco na fundamentação legal da aposentação, uma vez que o servidor ingressou no serviço público antes de 31/12/2003, o que lhe garantia o direito de aposentação pela Emenda Constitucional n° 70/2012, sendo equivocadamente seus proventos calculados de forma proporcional.

A Procuradoria Geral do Estado, em Parecer nº 1974/2007 (fls. 104 e 108/111), opinou pelo deferimento da pretensão do interessado, considerando que deve ser calculado o valor dos proventos com base nas novas regras, sendo aplicado o disposto no artigo 40, §3º, da CF/88, devendo ser observada integralidade dos proventos e o regime jurídico da paridade, previsto no artigo 6-A, da Emenda Constitucional n° 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 70/2012.

Em cumprimento ao Parecer da PGE, o SERGIPREVIDÊNCIA procedeu à revisão dos cálculos de proventos da Aposentadoria por Invalidez (fl. 18), considerando a redação da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Vale destacar que tanto a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de revisão concedida ao servidor, considerando a integralidade dos proventos e o regime jurídico da paridade.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2022 12:50:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/02/2022 10:00:08
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/02/2022 11:30:42

Desta feita, coaduno com as manifestações dos órgãos técnicos desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade Revisão de Proventos,** de interesse de **Edilelson Teixeira da Silva**, em consonância com os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte e do representante do *Parquet* de Contas**.**

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento às normas e requisitos legais elencados na Emenda Constitucional nº 70/2012.

Considerando os Pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais nos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia 07 de dezembro de 2021, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Revisão de Proventos, de interesse de **Edilelson Teixeira da Silva**, ocupante do cargo de **Professor de Educação Básica,** do quadro de pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Educação,** para fins de

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2022 12:50:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/02/2022 10:00:08
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/02/2022 11:30:42

correção, sendo garantida a integralidade dos proventos no valor de **R$ 2.466,70 (dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta centavos),** e o regime jurídico da **paridade**, conforme discriminação abaixo:

1.	Vencimento Efetivo	R$	1.451,00
2.	Adicional do Triênio	R$	435,30
3.	Gratificação de Regência de Classe	R$	580,40
	Total dos Proventos	**R$**	**2.466,70**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora) e **Luis Alberto Meneses,** o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca**, com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **15 de fevereiro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Presidente

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Fui presente:
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2022 12:50:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/02/2022 10:00:08
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/02/2022 11:30:42